



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 16707.009908/99-10
Recurso nº. : 132.218
Matéria : IRPF – EXS.: 1997 a 1999
Recorrente : CARLOS ADEL TEIXEIRA DE SOUZA
Recorrida : DRJ em RECIFE - PE
Sessão de : 30 DE JANEIRO DE 2003
Acórdão nº. : 102-45.928

IRPF - RENDIMENTOS DO TRABALHO ASSALARIADO - Os rendimentos oriundos do trabalho assalariado estão sujeitos a tributação na fonte e contemplados na Declaração de Ajuste Anual (Lei nº 7.713/88, art. 1º a 5º e parágrafos).

JUROS COM BASE NA TAXA SELIC E MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO - A apreciação da constitucionalidade ou não da lei regularmente emanada do Poder Legislativo é de competência exclusiva do Poder Judiciário. (Art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430,96; Art. 13, da Lei nº 9.065/95).

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARLOS ADEL TEIXEIRA DE SOUZA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 MAR 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, NAURY FRAGOSO TANAKA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 16707.009908/99-10
Acórdão nº : 102-45.928
Recurso nº : 132.218
Recorrente : CARLOS ADEL TEIXEIRA DE SOUZA

RELATÓRIO

Contra o Recorrente, em 08 de outubro de 1999, foi emitido Auto de Infração – Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 01 a 07), referente aos exercícios 1999, 1998 e 1997 – anos-calendário 1998, 1997 e 1996, constituindo crédito tributário no montante de R\$ 14.157,25, a seguir descrito:

<u>Descrição</u>	<u>R\$</u>
Imposto	7.094,08
Juros de mora (calculados até 30/09/99)	1.741,08
Multa proporcional (passível de redução)	5.321,21
<u>Valor do crédito apurado</u>	<u>14.157,25</u>

No Auto de Infração o Auditor Fiscal demonstra que o Recorrente omitiu rendimentos recebidos do Tribunal Regional Eleitoral (CNPJ 00.509.018-61), nas Declarações de Ajuste Anual de 1999, 1998 e 1997 (anos-calendário 1998, 1997 e 1996), decorrentes do trabalho com vínculo empregatício.

Enquadramento Legal:

Arts. 1º a 3º e §§, da Lei nº 7.713/88;

Arts. 1º a 3º, da Lei nº 8.134/90;

Arts. 3º e 11, da Lei nº 9.250/95.

IMPUGNAÇÃO

Em 11 de outubro de 2000, foi protocolizada impugnação (fl. 01 a 04), junto a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém – AM, onde contribuinte apresenta razões de defesa:

91



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 16707.009908/99-10

Acórdão nº. : 102-45.928

PRELIMINARES

DA MULTA CONFISCATÓRIA (75%)

- A pessoa não pode ser tributada a tal nível que a impeça de continuar a exercer atividade lícita, ou que lhe retire o indispensável a uma vida digna, ou que lhe reduza o seu padrão de vida;
- A tributação confiscatória equivale a expropriação da riqueza sobre a qual incida;
- A sanção tributária, como qualquer sanção jurídica, tem por finalidade dissuadir o possível devedor de eventual descumprimento da obrigação a que estiver sujeito e, assim estimular o pagamento correto e pontual dos tributos, sob o risco de sua oneração;
- A multa fiscal ou tributária não pode ser utilizada como expediente ou técnica de arrecadação, como verdadeiro tributo disfarçado;
- Não é qualquer atraso no pagamento dos tributos que deve legitimar a previsão de multa exacerbada;
- Não é a sonegação de determinado tributo que justificará uma apenação que exproprie desarrazoadamente o sujeito passivo de parcela de patrimônio desproporcional à infração cometida;
- Não se pode admitir a subversão da natureza jurídica da sanção tributária convertida esta em obrigação de pagar tributo, transformando-se o acessório, a multa fiscal, em valor muitas vezes mais relevante do que o principal, o imposto ou a taxa. Não é o principal que segue a sorte do acessório, senão o contrário;

91



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 16707.009908/99-10

Acórdão nº. : 102-45.928

- Se assim não for, seguir-se-á o caráter confiscatório da multa ou penalidade tributária.

DA ILEGALIDADE DA SELIC E DA TR

- O governo federal vem tentando, a duras penas, eliminar da economia pátria, os resquícios da memória inflacionária. E é sob tal justificativa que não concede reajuste de remuneração aos servidores públicos federais e de preços e tarifas públicas;
- Se este é o pretexto, para zelar pela sobrevivência do Plano Real, a lógica seria repetir o emprego de indexadores, já que é sabido que houve inflação em muitos meses;
- De forma incoerente e inconseqüente, impõe ao Contribuinte a adoção da SELIC, como critério de reajustamento do imposto lançado;
- A SELIC corresponde a um fator de composição de juros flutuantes do mercado financeiro, obtido a partir da média dos títulos públicos federais pagos aos bancos privados. A referida taxa é composta pelo índice de inflação do período e por juros remuneratórios, dentre os mais elevados do mercado, exatamente para atrair os compradores dos citados títulos. E foi justamente este o indexador escolhido, com demérito para os indexadores oficiais, demonstrando, incrivelmente, que a própria União não acredita em seu Programa de Estabilização econômica, pregando, porém não aplicando na prática, a desindexação geral da economia;
- A que título estaria sendo cobrada a famigerada SELIC? Como índice de atualização monetária, a título de juros moratórios ou de juros remuneratórios?

95



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 16707.009908/99-10

Acórdão nº. : 102-45.928

- A SELIC é superior ao INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), que tem sido consagrado como representativo da queda do poder aquisitivo da moeda, e também não é compatível com os demais indexadores: UFIR, IGPM, etc. Aliás, a SELIC é composta pelo percentual atinente à inflação acrescida de uma "plus", consistente, justamente nos juros remuneratórios incidentes sobre os títulos públicos federais;
- A SELIC não pode ser adotada a título de juros remuneratórios, uma vez que o contribuinte não tomou emprestado alguma importância junto a uma instituição administrativa;
- A Carta Magna prevê a limitação de juros reais em 12% (doze por cento) ao ano. A regulamentação deste dispositivo via lei complementar, acolhida pelo STF, pode ser válida no que se refere às relações jurídicas de direito privado, onde prevalece a autonomia de vontade dos contratantes. A norma em tela tem eficácia plena no sentido de impedir o Poder Legislativo de editar leis que transgridam aquela restrição. A relação jurídica tributária não pode, ser enquadrada como relação de direito privado. Quanto à dita relação, o princípio da autonomia da vontade deve ser interpretado em conjunto com o princípio da legalidade;
- A regra em discussão impõe um mandato claro ao legislador. Determina que o mesmo, ao editar a Lei ali prevista, respeite aquele limite. Se na Lei nº 9.065/95, a data limite não foi observada, resta a incompatibilidade com a Lei Maior;
- E, por fim, a SELIC não pode ser entendida como representativa da corrosão inflacionária e, assim, aplicada a título de índice de atualização monetária;

91



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 16707.009908/99-10

Acórdão nº. : 102-45.928

DO MÉRITO

- Os rendimentos percebidos do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, trata-se de 13º salário, e o mesmo tem tributação exclusiva;
- O esquecimento do impugnante em não trazer às declarações de rendimentos dos anos-calendário 1996, 1997 e 1998, os valores percebidos a título de 13º salário em nada modifica a apuração do imposto de renda devido.

O Recorrente requer a nulidade do Auto de Infração em questão, e conseqüente arquivamento do Processo Fiscal – nº 16.707.009908/99-10.

DECISÃO DA DRJ

Em 28 de setembro de 2000, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Recife-PE, através da DECISÃO DRJ/RCE nº 1.867, julgou o lançamento procedente, cuja ementa é a seguinte:

“EMENTA: RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS - Sujeitam-se à tributação de rendimentos decorrentes de trabalho com vínculo empregatício, cuja omissão foi detectada.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”

Na decisão foram destacados os seguintes pontos:

- O contribuinte questiona em sua impugnação, a multa de ofício, declarando-a confiscatória, e a ilegalidade da aplicação da SELIC e da TR;
- Quanto aos juros de mora, são acréscimos legais que têm o objetivo de atualizar o valor da moeda, ou seja, são acréscimos



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 16707.009908/99-10

Acórdão nº. : 102-45.928

cobrados após o vencimento do crédito tributário, sem que a obrigação tenha sido satisfeita pelo sujeito passivo;

- Quanto à SELIC, é perfeitamente legal, haja vista o disposto no parágrafo 1º do artigo 161, do CTN;
- A cobrança de juros de mora excedentes a 1% no mês mediante a utilização da SELIC, está estabelecida em lei;
- O CTN faculta à lei ordinária estabelecer taxa de juros acima de 1% ao mês;
- Quanto ao Art. 192 da CF/1998, citado pelo Contribuinte, refere-se ao Sistema Financeiro Nacional, não sendo aplicável ao caso em exame;
- O limite da taxa de juros de 1% ao mês, equivalente a 12%, está prevista na CF/88 no Art. 192, § 3º, dispositivo este contido no Título VII, capítulo IV, que trata do Sistema Financeiro Nacional, ao qual não se subordinam as disposições do Sistema Tributário Nacional (Título VI, Capítulo I);
- A multa de ofício aplicada se adequa aos autos em questão e encontra-se em consonância com a norma, sendo incabível a alegação de confisco;
- E, quanto a argumentação de que os rendimentos recebidos trata-se de 13º salário, o contribuinte foi intimado a apresentar os comprovantes, e observa-se na documentação apresentada que são realmente rendimentos tributáveis, os quais não foram declarados, o que motivam a autuação.

95



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 16707.009908/99-10

Acórdão nº. : 102-45.928

RECURSO VOLUNTÁRIO

Em 07 de junho de 2002, o Recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 69 a 74) no qual reitera as argumentações da impugnação.

O Recorrente apresenta relação de bens e direitos (fls. 79/80), para fins de garantia em instância recursal na forma da legislação em vigor.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized initials that appear to be 'G' and 'I'.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 16707.009908/99-10
Acórdão nº : 102-45.928

VOTO

Conselheiro CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento.

A inconformidade da decisão recorrida, advém da inclusão dos rendimentos recebidos do Tribunal Regional do Trabalho na Declaração de Ajuste Anual, alegando o Recorrente que se trata de 13º salário, em que a tributação incide exclusivamente na fonte.

DAS PRELIMINARES

MULTA CONFISCATÓRIA E ILEGALIDADE DA SELIC

O Recorrente demonstra-se inconformado em relação às multas aplicadas, “por terem natureza confiscatória” e a adoção da taxa SELIC “um indexador de natureza financeira, flutuante, regido pelas normas de mercado” – tal como a TR.

No que diz respeito a inconformidade da Recorrente em relação à multa de lançamento de ofício (Art. 44, I, da Lei nº 9.430/96) e aos juros de mora (art. 13, da Lei nº 9.065/95), concordo integralmente com a fundamentação e motivação constante na decisão recorrida, sendo ocioso discorrer sobre estes temas, porque estão lastreadas em lei, e a apreciação da constitucionalidade ou não da lei regularmente emanada do Poder Legislativo é de competência exclusiva do Poder Judiciário.

DO MÉRITO

Cursando os autos, verifica-se que os comprovantes de rendimentos de fls. 13 a 15, demonstram que são rendimentos do trabalho assalariado



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 16707.009908/99-10
Acórdão nº. : 102-45.928

tributáveis na fonte e na declaração de ajuste anual, não procedendo à alegação do Recorrente, de que esses rendimentos eram decorrentes de 13º salário, cuja a tributação é exclusiva na fonte.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário, para confirmar a decisão recorrida, mantendo-se o lançamento, exatamente como consta dos autos.

Sala das Sessões - DF, em 30 de janeiro 2003.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'César Benedito Santa Rita Pitanga', written in a cursive style.

CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA